



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- pág. 01/02 -

### **PROCESSO TC – 04.689/15**

*Administração Direta Municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de PILÕES**, correspondente ao **exercício de 2014**. Regularidade com ressalvas. Atendimento parcial das exigências da LRF. Aplicação de multa e recomendações.*

### **A C O R D Ã O A P L - T C - 0 0 7 0 9 / 1 5**

### **RELATÓRIO**

01. O **Órgão de Instrução deste Tribunal**, nos autos do **PROCESSO TC-04.689/15**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2014**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de PILÕES**, sob a Presidência do Vereador EDILSON MENDES DA SILVA e emitiu o relatório de fls. 26/29, com as colocações a seguir **resumidas**:
  - 01.01. Apresentação no prazo legal e de acordo com a **RN-TC-03/10**.
  - 01.02. As **transferências recebidas pela Câmara** foram da ordem de **R\$ 541.016,28** e a **despesa** orçamentária **R\$ 544.901,81**.
  - 01.03. A **despesa total do legislativo** representou **7,08%** da receita tributária e transferências.
  - 01.04. A **despesa com pessoal da Câmara** representou **64,62 %** das transferências recebidas, o que atende aos limites dispostos no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal.
  - 01.05. **Normalidade** da remuneração dos vereadores.
  - 01.06. A **Unidade Técnica** registrou as seguintes **irregularidades**:
    - i. Despesa orçamentária maior do que a transferência recebida (R\$ 3.885,53);
    - ii. Despesa orçamentária realizada acima do limite fixado na Constituição Federal (R\$ 6.602,34);
    - iii. Pagamento a menor de contribuições previdenciárias patronais (R\$ 7.401,91)
02. O gestor responsável, **instado a exercer o contraditório**, solicitou **prorrogação de prazo**, tendo sido atendido, mas **não se manifestou nos autos**.
03. O **MPJTC**, em **Parecer** do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 41/43), pugnou pela:
  - 03.01. **Irregularidade** das contas em análise;
  - 03.02. Aplicação de **multa** ao gestor responsável, nos termos do art. 56, II da LOTCE;
  - 03.03. **Recomendação** à Câmara Municipal de Pilões no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
04. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de praxe**.

### **VOTO DO RELATOR**

A **Unidade Técnica** constatou **déficit** na **execução orçamentária**, no montante de **R\$3.885,53**, descumprindo os ditames de equilíbrio das contas públicas contidos na **LRF**.

Observou-se, ainda, que o **limite de gastos do Poder Legislativo** inscrito no **art. 29ª da Constituição Federal** foi excedido em **0,08%**, correspondente a **R\$ 6.602,34**.

Por fim, a **Auditoria** apontou **recolhimento a menor** de **contribuições previdenciárias**, no montante de **R\$ 7.401,91**. Entretanto, ao se consultar o **SAGRES**, verifica-se que a **Câmara** pagou nos **meses de janeiro e fevereiro de 2015**, **R\$ 6.876,12** referentes a **contribuições patronais** dos **meses de novembro e dezembro de 2014**, perfazendo montante praticamente idêntico ao estimado no relatório inicial.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

As **falhas remanescentes** configuram **desobediência às normas legais aplicáveis** e ensejam **aplicação de multa**. Todavia, tendo em vista a **diminuta representatividade** dos **valores envolvidos** e considerando **não ter havido dano ao Erário**, entendo ser razoável fazer apenas **ressalvas às contas prestadas**, além das **recomendações** pertinentes.

Assim, o **Relator vota** pela:

1. Regularidade com ressalvas das contas prestadas referentes ao exercício 2014, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de PILÕES, de responsabilidade do Sr. EDILSON MENDES DA SILVA;
2. Atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Aplicação de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. EDILSON MENDES DA SILVA, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
4. Recomendação à Câmara Municipal de Pilões no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.689/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:***

1. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas referentes ao exercício 2014, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de PILÕES, de responsabilidade do Sr. EDILSON MENDES DA SILVA;***
2. ***Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;***
3. ***APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 46,89 UFR ao Sr. EDILSON MENDES DA SILVA, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
4. ***RECOMENDAR à Câmara Municipal de Pilões no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 10 de dezembro de 2015.*

---

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima - Conselheiro - Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 10 de Dezembro de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL